



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000343210

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1012231-28.2021.8.26.0577/50001, da Comarca de São José dos Campos, em que é embargante SIRLENE FREITAS, é embargado VECE INCORPORADORA LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI (Presidente sem voto), DANIELA MENEGATTI MILANO E JOÃO CAMILLO DE ALMEIDA PRADO COSTA.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

NUNCIO THEOPHILO NETO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 26930

Embargos de Declaração Cível

Processo nº **1012231-28.2021.8.26.0577/50001**

Relator: **NUNCIO THEOPHILO NETO**

Órgão Julgador: **19ª Câmara de Direito Privado**

Embargantes: Ernesto Aparecido de Albuquerque e Sirlene Fritas

Embargado: Vece Incorporadora Ltda.

Origem: 6ª Vara Cível do Foro de São José dos Campos

Juiz de 1ª Instância: Alessandro de Souza Lima

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGAMENTO NÃO UNÂNIME. TÉCNICA DO JULGAMENTO ESTENDIDO. INAPLICABILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

I. Caso em Exame

Embargos de declaração opostos contra acórdão não unânime em embargos de declaração anteriores, alegando omissão e erro material, com pedido de aplicação da técnica de julgamento estendido prevista no art. 942 do CPC.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se a técnica de julgamento estendido do art. 942 do CPC é aplicável a embargos de declaração não unânimes.

III. Razões de Decidir

3. O art. 942 do CPC não prevê a aplicação da técnica de julgamento estendido para embargos de declaração, sendo restrita a apelações, ações rescisórias e agravos de instrumento em determinadas situações.

4. A interpretação gramatical do dispositivo legal indica que a técnica não se aplica a embargos de declaração, conforme o silêncio do legislador.

IV. Dispositivo e Tese

5. Embargos de declaração rejeitados.

Tese de julgamento: 1. A técnica de julgamento estendido do art. 942 do CPC não se aplica a embargos de declaração. 2. Embargos de declaração não são cabíveis para alterar decisão sem apontar vícios específicos.

Legislação Citada:

CPC, art. 942, §§ 3º e 4º

Vistos, etc.

Trata-se de embargos de declaração opostos em face do V. Acórdão de fls. 38/46 prolatado nos autos de primeiros embargos de

declaração interpostos contra o acórdão de fls. 1.113/1.119 proferido nos autos de embargos à execução opostos pelos aqui embargantes contra a embargada.

Alegam os embargantes, em síntese, que: **I)** o V. Acórdão padece de omissão e erro material, visto que, não unânime, está sujeito à técnica do chamado julgamento estendido do art. 942 do CPC; **II)** *“nesse passo, o v. acórdão embargado deve ser anulado, eis que padece de evidente erro material. Isto porque, constou no v. acórdão embargado que o resultado do julgamento teria sido pela rejeição dos embargos de maneira unânime, quando, em verdade, não o foi, conforme voto expresso e declarado de divergência às fls. 47/50”*; **III)** *“no caso, o voto de divergência da i. Desembargadora Daniela Menegatti Milano, às fls. 47/50, possui real e potencial aptidão de alterar o resultado primitivo da apelação, na medida em que acolhe os argumentos expostos, a fim de que os embargos de declaração sejam recebidos em seu efeito modificativo/infringente, para suprir a latente contradição verificada no acórdão embargado, acerca da perícia realizada por profissional imparcial, sob o crivo do contraditório, validada por esta mesma d. Turma em momento anterior, assegurada pela coisa julgada”*; e **IV)** *“de outra sorte, mister se faz registrar a também omissão do v. acórdão embargado no tocante ao pedido alternativo de produção de nova perícia, contido desde sempre nos embargos à execução, no eventual caso de não acolhimento do laudo pericial original como prova emprestada. O que igualmente fere o artigo 1.022 do CPC. Se de fato fora afastado o laudo original, compulsória a necessidade de regresso dos autos à origem, com a determinação de produção de nova perícia, para que seja respeitado e garantido o direito constitucional à ampla defesa e ao contraditório, consubstanciado no direito de produção de provas para se verificar o quanto alegado. O que fora totalmente tolhido com o julgamento direto da Apelação”*. Intenta o provimento do recurso com a *“anulação do respeitável acórdão embargado”*.

É o necessário a relatar.

O recurso é tempestivo, sendo desnecessária a intimação da embargada, nos termos do art. 1.023, § 2º, do CPC, visto que não é o caso de acolhimento que implique a modificação da decisão embargada.

Nada faz-se necessário integrar ao voto condutor do acórdão, ainda mais pelo aspecto de que os primeiros embargos de declaração, julgados por acórdão não unânime, não foram levados ao julgamento preconizado pelo art. 942 do CPC.

Dispõe o art. 942 do CPC que, *“quando o resultado da apelação for não unânime, o julgamento terá prosseguimento em sessão a ser designada com a presença de outros julgadores, que serão convocados nos termos previamente definidos no regimento interno, em número suficiente para garantir a possibilidade de inversão do resultado inicial, assegurado às partes e a eventuais terceiros o direito de sustentar oralmente suas razões perante os novos julgadores”*.

O § 3º estabelece regra de extensão a essa técnica de julgamento, dispondo que *“aplica-se, igualmente, ao julgamento não unânime proferido em: I - ação rescisória, quando o resultado for a rescisão da sentença, devendo, nesse caso, seu prosseguimento ocorrer em órgão de maior composição previsto no regimento interno; II - agravo de instrumento, quando houver reforma da decisão que julgar parcialmente o mérito”*.

Por fim, o § 4º acentua que *“não se aplica o disposto neste artigo ao julgamento: I - do incidente de assunção de competência e ao de resolução de demandas repetitivas; II - da remessa necessária; III - não unânime proferido, nos tribunais, pelo plenário ou pela corte especial”*.

Sem fazer menção aos embargos de declaração, hipótese do caso concreto, inclusive ao agravo interno, o silêncio do legislador é eloquente, intuitivo de que a técnica do julgamento estendido é descabida na espécie recursal em questão.

A interpretação, *in casu*, é gramatical, sendo necessário lembrar e relembrar que o juiz não tem liberdades com a lei, certo que na aplicação da lei cumpre-lhe, antes de tudo, interpretar a norma atento ao que é razoável e útil.

Não é razoável, muito menos útil, admitir o julgamento estendido na hipótese de embargos de declaração sem previsão expressa emanada do legislador.

Assim, diante da só verificação do que dispõe o art. 942, §§ 3º e 4º, do CPC, apreende-se que a técnica de julgamento estendido não se aplica na hipótese de embargos de declaração.

Posto isto, em nada sendo necessário integrar ao voto condutor do acórdão proferido nos primeiros embargos de declaração, mormente porque nenhum dos vícios do art. 1.022 (omissão, obscuridade, contradição ou erro material) o contamina, a solução é a rejeição dos segundos embargos de declaração.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Posto isso, **REJEITO** os embargos de declaração.

Nuncio Theophilo Neto

Relator